

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 317/93  
INTERESSADA : Viviam Seulin  
ASSUNTO : Recurso  
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
PARECER CEE Nº 709/93 - CEPG - APROVADO EM: 22/09/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 29/09/93

1. RELATÓRIO

1.1 A mãe de Viviam Seulin dirige-se diretamente a este Colegiado para recorrer da decisão da direção da Associação Escola Graduada de São Paulo, que indeferiu a matrícula da aluna na 6ª série do 1º grau.

1.2 Conforme documentos anexados, a vida escolar da aluna é a seguinte:

1.2.1 em 1984, foi matriculada na 1ª série do 1º grau da EEPG "Professor José Barreto", de Cotia, onde concluiu, em 1985, a 2ª série;

1.2.2 em 1986, transferiu-se para a Holanda;

1.2.3 em 1987, retornando para o Brasil, foi matriculada na 3ª série do 1º grau do Colégio "Sede da Sabedoria", em Cotia, cursando o 1º semestre letivo;

1.2.4 do segundo semestre/88, até meados de 1992, freqüentou classes da Fundação Educacional Holandesa de São Paulo, que ministra o ensino nos moldes da legislação da Holanda;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/93

PARECER CEE Nº 709/93

1.2.5 no 2º semestre de 1992, transferiu-se para a Associação Escola Graduada;

1.2.6 solicitando a escola recipiendária matricula na 6ª série do 1º grau, foi informada, conforme fls. 04, que a UE não poderia declarar a equivalência dos estudos realizados na escola livre da Fundação Educacional Holandesa de São Paulo, razão pela qual recorre junto a este Colegiado.

1.3 Sobre situação análoga, este Colegiado já tem se pronunciado em diversos Pareceres, mormente o de nº 1.217/91.

## 2. CONCLUSÃO

A aluna Vivian Seulin fica autorizada, em caráter excepcional, a realizar exames especiais dos componentes curriculares do Núcleo Comum, nível de 5ª série, em unidade escolar da rede oficial do Estado, da 14ª DE, DRECAP-3.

Caso aprovada, autoriza-se a prosseguir os estudos no sistema escolar brasileiro, na 6ª série.

São Paulo, 10 de setembro de 1993.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*  
*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 317/93

PARECER CEE Nº 709/93

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de setembro de 1993.

a) Cons. Jorge Nagle  
Presidente da CEPG